



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.435 - MG (2013/0105465-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VAGNER VENÂNCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO PABLO EMIGDIO E OUTRO(S) - MG101433**
AGRAVADO : **ADRIANO LUIZ BISPO**
ADVOGADO : **HÉLIO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDA EM FAVOR DE PARTE DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A REDUTORA. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA PREVISÃO LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretendida majoração da pena-base não apreciada no acórdão recorrido, tampouco suscitada nas razões do recurso especial, sem esclarecimentos sequer quanto a qual dos recorrentes se refere. Deficiência recursal a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Tendo a Corte local concluído que parte dos recorrentes se dedicaria ao tráfico, fazendo, pois, jus, à minorante do tráfico privilegiado, a revisão do entendimento demandaria incursão na seara probatória, medida vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Impossibilidade fixação do regime inicial fechado tendo por base unicamente as disposições do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, pelo Plenário do STF. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182/STJ, porquanto não infirmado o fundamento.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.435 - MG (2013/0105465-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VAGNER VENÂNCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO PABLO EMIGDIO E OUTRO(S) - MG101433**
AGRAVADO : **ADRIANO LUIZ BISPO**
ADVOGADO : **HÉLIO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que conheceu em parte do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Afirma que o recorrente teria sustentado que *o Tribunal a quo não aumentou a pena, em que pese as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu, sendo, entretanto, pacífico o entendimento desse Egrégio Tribunal Superior no sentido de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais enseja a fixação da pena acima do mínimo legal* (fl. 1279).

Aduz, ainda, que a minorante do tráfico privilegiado não poderia ter sido aplicada na hipótese dos autos, tendo em vista a grande quantidade da droga apreendida, circunstância que, por igual, justifica a imposição de regime prisional mais severo, no caso, o fechado.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.435 - MG (2013/0105465-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - "SOCIETAS SCELERIS" NÃO CARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - MINORANTE INSCULPIDA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - REPRIMENDAS EXACERBADAS - REDUÇÃO - NECESSIDADE. 01. Demonstradas, "quantum satis", a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Conquanto a norma inculpada no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Não comprovada a "societas sceleris", mas a mera reunião eventual de dois ou mais agentes, não se os condena pela prática do crime de associação para o tráfico. 03. **Sendo três dos condenados primários, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades delitivas, tampouco integrando organizações criminosas, fazem jus à minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.** 04. A sanção penal, medida de exceção, deve ser, por excelência, aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto, eis porque, se aplicada com exagero, há que ser adequada.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, porquanto os recorridos não preenchem todas as condições para a concessão da benesse nele inculpada, pois do contexto tático delineado no acórdão recorrido pode-se inferir que os acusados praticavam o tráfico ilícito de entorpecentes e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicavam à prática de atividades criminosas (fl. 136).

Aduz, ainda, que, ao modificar o regime de cumprimento de pena corporal para o semiaberto, o Tribunal a quo afrontou o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, uma vez que a prática do tráfico de drogas configura crime equiparado a hediondo (fl. 145), sendo, pois, de rigor a imposição do regime inicial fechado.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja afastada a minorante do tráfico privilegiado, bem como seja fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à minorante do tráfico privilegiado, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 1033/1034):

No tocante à minorante inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo sido decotada a condenação por associação para o tráfico, deve ser reconhecida apenas em favor de Adriano, Vagner e Paulo Roberto.

Ora, esses três acusados são primários e não ostentam antecedentes penais, não se dedicam à prática de atividades delitivas, tampouco integram organização criminosa.

Outrossim, extrai-se do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 1095):

Também não há de se falar em obscuridade da decisão colegiada que, com inegável clareza, constatou o preenchimento de todos os requisitos elencados no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 - isso após acurado exame de todos os elementos probatórios coligidos para os autos - e reconheceu a minorante prevista nesse dispositivo legal em favor dos embargados Adriano, Vagnere Paulo Roberto.

Em vista das razões recursais, a evidenciarem ser expressivo o volume da droga apreendida (tratando-se de 20kg de crack), não se olvida de precedentes desta Corte Superior no sentido de que as instâncias ordinárias podem validamente concluir por eventual dedicação às atividades criminosas ou mesmo ser o réu integrante de organização criminosa tendo por base a quantidade do entorpecente apreendido valorada em conjunto com outros elementos probatórios do caso concreto.

Na hipótese dos autos, entretanto, como visto, em que pese o volume e a natureza da droga apreendida, entendeu a Corte de origem que, dentre os sentenciados, três não se dedicariam às práticas criminosas, bem como não seriam integrantes de organização criminosa. De tal sorte, para rever tal entendimento seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, melhor sorte não socorre ao recurso ministerial quando pretende seja fixado o regime inicial fechado apenas com base na previsão legal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, na redação dada pela Lei n. 11.464/2007.

Isso porque tal previsão legal foi declarada inconstitucional, incidenter tantum, pelo Plenário do STF no julgamento do HC n. 111.840/ES (Rel. Min. Dias Toffoli), sendo, a partir de então, afastada a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, tendo lá ficado consignado que as regras do art. 33 do CP deveriam ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial dos crimes hediondos e equiparados, estando, pois, o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado.

Com efeito, inicialmente, no que se refere à alegação de que o recorrente, qual seja, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, teria sustentado que *o Tribunal a quo não aumentou a pena, em que pese as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu* (fl. 1279), referindo-se o agravante à circunstância judicial da *personalidade*, tem-se que a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido, tampouco suscitada nas razões do recurso especial, sequer tendo o agravante, ademais, esclarecido em relação a qual dos recorrentes a citada vetorial teria sido considerada desfavorável, sem repercutir, no entanto, na pena basilar.

Incide, pois, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual, é *inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Relativamente à minorante do tráfico privilegiado, a decisão agravada, como visto, consignou não se olvidar de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instâncias ordinárias podem concluir pela dedicação às atividades criminosas ou mesmo reconhecer a condição de integrante de organização criminosa tendo por base a quantidade do entorpecente valorada em conjunto com outros elementos do caso concreto. Contudo, em que pese a significativa quantidade da droga apreendida na hipótese dos autos, tendo a Corte local concluído que parte dos recorrentes fariam jus à referida minorante, rever tal conclusão demandaria incursão na seara probatória, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, entretanto, não impugnou o fundamento da decisão agravada, de modo a atrair, por analogia, o óbice contido na Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo óbice sumular incide em relação à pretendida fixação do regime prisional mais gravoso, uma vez que, conforme se extrai da decisão agravada, nela afirmou-se a inviabilidade da pretensão recursal de que fosse fixado o regime inicial fechado tendo por base unicamente as disposições do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, porquanto tal previsão legal foi declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O agravante, mais uma vez, não impugnou o fundamento da decisão agravada, circunstância que, de igual modo, atrair, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0105465-5

AgRg no
REsp 1.374.435 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0606086772010 06060867720108130024 10024100606086 10024100606086001
10024100606086002 10024100606086003

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: VAGNER VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO PABLO EMIGDIO E OUTRO(S) - MG101433
RECORRIDO	: ADRIANO LUIZ BISPO
ADVOGADO	: HÉLIO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201
CORRÉU	: RAFAEL JUNIO FAGUNDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VAGNER VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO PABLO EMIGDIO E OUTRO(S) - MG101433
AGRAVADO	: ADRIANO LUIZ BISPO
ADVOGADO	: HÉLIO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.